



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Art. 2º Os arts.14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14.

§1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, independente da arma de fogo estar registrada em nome do agente.

§2º No porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.” (NR)

§3º O disposto no §1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.

“Art. 16.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:



I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§2º No porte da arma de calibre restrito, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.”

§3º O disposto no §1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.

Art. 3º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigora acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121

§2º

VI – por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo, não aplicando ao profissional da segurança pública no exercício da função legal.

.....” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Legislação Americana, o direito ao porte individual de armas é garantido pela Constituição americana desde o século 18, numa tradição que remonta ao direito inglês. A Segunda Emenda à Constituição, que entrou em vigor em 1789, estabelece: "Uma bem regulamentada milícia sendo necessária para a segurança de um Estado livre, o direito das pessoas de manter e portar armas não deve ser infringido". Nesse sentido criamos a presente proposta com a finalidade de remodelar algumas medidas.

A presente proposição legislativa tem o objetivo de dispensar tratamento penal mais rígido aos crimes de porte de arma de fogo com fins intimidatórios e ao homicídio cometido por agente com autorização legal ou não de porte de arma. Tal medida se mostra necessária vez que atualmente há um movimento de flexibilização do acesso a arma de fogo no Brasil, sendo imperiosa a criação de mecanismos de responsabilização penal daqueles que porventura fizerem mal-uso do direito à posse e ao porte de arma de fogo.

Sabe-se que a maneira mais eficaz de se combater a criminalidade é por meio de uma equilibrada atuação dos controles informais e formais. Quando as políticas sociais são aplicadas de forma ineficaz, falhando, portanto, as instâncias informais no objetivo de prevenir o cometimento de delito pelo cidadão, o controle social formal realizado por instituições estatais é acionado, utilizando suas ferramentas dotadas de coercibilidade, objetivando o reestabelecimento da ordem e da paz social. Ou seja, da mesma forma que o Estado atua para a flexibilização os requisitos de acesso a arma de fogo, deve, também, adotar uma política de responsabilização do mal exercício dessa liberalidade estatal.



CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa medida que contribuirá para a formação de uma cultura de bom uso do direito de posse e porte de armas no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

Apresentação: 10/12/2019 14:21

PL n.6354/2019